

Justiça Aberta para populações colonizadas: troca de saberes na judicialização das questões políticas ¹

Open Justice for colonized populations: Exchange of knowledge in the judicialization of political issues

André Augusto Salvador Bezerra ²

Resumo

A intensa judicialização das questões políticas é uma realidade que impõe reflexões acerca de suas potencialidades democráticas. Neste contexto, o artigo tem como objetivo apontar como o Judiciário pode fortalecer a democracia brasileira atuando para que estratos populacionais historicamente colonizados tenham seus saberes considerados pelo Estado. O estudo alinha-se à governança judicialmente dialógica advinda do conceito de Justiça Aberta. Além disso, adota-se a definição sociológica de colonialismo na compreensão do silenciamento imposto a setores da sociedade desde o período colonial. Sob tais bases teóricas, mencionam-se dois julgados, envolvendo a legitimação de saberes de indígenas e quilombolas. Ao final, o artigo conclui que os julgados

¹ Recebido em: 10/01/2023. Aprovado em: 20/04/2023.

²Professor do Curso de Mestrado Profissional em Direito e Judiciário na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Foi Professor na disciplina ACH3787 - Seminários de Políticas Públicas Setoriais VI - Justiça Aberta do curso de graduação em Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP) (2021). Líder do Grupo de Pesquisa Ética e Justiça da ENFAM. Pesquisador do COLAB/USP (Colaboratório de Desenvolvimento e Participação da USP), do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da ENFAM e do Observatório da Criminalização da Pobreza e dos Movimentos Sociais da USP. Concluiu programa de pós-doutorado no curso de Gestão de Políticas Públicas da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. Doutor pelo programa de Pós-Graduação Humanidades, Direitos e outras legitimidades da Universidade de São Paulo. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Magistratura. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo e graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Atua principalmente na defesa científica do aprimoramento da prática judicial, em conformidade aos preceitos éticos que fundamentam os Direitos Humanos. E-mail: andreaugusto@usp.br.

citados revelam possibilidades democráticas do fenômeno da judicialização das questões políticas pelo fato de o Judiciário ter se colocado como promotor do diálogo igualitário entre os poderes de Estado e estratos sociais.

Palavras-chave: Colonialismo. Democracia. Judicialização. Justiça Aberta. Política.

Abstract

The intense judicialization of political issues is a reality that imposes reflections about its democratic potentialities. In this context, the article aims to point out how the Judiciary can strengthen the Brazilian democracy, forcing the State to consider the knowledge of historically colonized population sectors. The study is affiliated with the judicial dialogical governance arising from the concept of Open Justice. In addition, the study adopts the sociological definition of colonialism in the understanding of the silencing imposed against sectors of society since the colonial period. Under these theoretical bases, two judgments are mentioned, involving the legitimation of indigenous and quilombo knowledge. At the end, it is concluded that both judgments reveal democratic possibilities of the phenomenon of judicialization of political issues. This is because the Judiciary appeared as a promoter of the egalitarian dialogue between the powers of the State and the social sectors.

Keywords: Colonialism. Democracy. Judicialization. Open Justice. Politics.

Introdução

As dinâmicas institucionais brasileiras têm sido palco de uma até então inédita centralidade do Poder Judiciário. Trata-se fato revelado não apenas pela tramitação de mais de 70 milhões de processos, conforme dados publicados no Relatório Justiça em Números³. O protagonismo chama especialmente a atenção por apreciações judiciais de casos envolvendo matérias que, em princípio, seriam de atribuições dos demais poderes estatais, proporcionando formato ao fenômeno da judicialização das questões políticas.

Emprega-se a expressão questões políticas porque essa realidade abrange tanto as políticas públicas quanto a chamada política em sentido lato. Em outras palavras, são alcançados pelo fenômeno, respectivamente, os programas governamentais que deveriam ser liderados pelo Poder Executivo e,

³ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: sumário executivo**. Brasília 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

também, as mais amplas lutas de grupos para o exercício da influência sobre o Estado como um todo⁴.

Considerando, como o faz Boaventura Santos⁵, que uma democracia real requer a participação cidadã permanente nas atuações políticas de cada país, o quadro exposto enseja questionamentos contínuos acerca dos seus efeitos para o sistema político. Não faltam reflexões que salientam uma possível fragilização da democracia baseada na separação de poderes, na forma examinada, por exemplo, por Elival Ramos⁶, que assim o faz sob uma perspectiva jurídica positivista.

Há, contudo, quem oriente suas análises, não na crítica da judicialização em si mesma, mas na crítica à insuficiência de governança aberta na atividade judicial, o que, segundo tal linha de raciocínio, pode obstar que o fenômeno suceda conforme parâmetros do Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, é que se situam autores que empregam o conceito de Justiça Aberta, como a argentina Sandra Elena⁷ e, no Brasil, Machado e Lino⁸, para quem a atuação de juízes e tribunais tradicionalmente fechada deve ceder lugar a iniciativas judiciais de diálogo com a sociedade e com os demais poderes estatais.

Essa derradeira perspectiva tem a virtude de admitir o fenômeno como uma realidade a partir de opções tomadas pela sociedade. De fato, se há tantos processos em circulação de notável repercussão institucional, é porque setores sociais chamam o Judiciário para esse fim, lembrando-se que se trata de Poder de Estado caracterizado pela inércia, não atuando senão quando instado. Sob

⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

⁶ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷ ELENA, Sandra. **Open data for open justice: a case study of Judiciaries of Argentina, Brazil, Chile, Costa Rica, Mexico, Peru and Uruguay**. Open Data Research Symposium, Ottawa, 27 maio 2015.

⁸ MACHADO, Jorge Alberto. LINO, Daniel. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo**, Rio de Janeiro, vol. 34, n. 3, p. 1-18, set-dez. 2021. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1755/1672>. Acesso em: 11 nov. 2022.

essa realidade, cabe adaptar a atividade judicial a novos parâmetros de governança, conforme requer um sistema democrático efetivo.

Mas quais seriam as adaptações cabíveis? É comum que as respostas a tal questionamento foquem a defesa de medidas implementáveis administrativamente por órgãos de direção do Judiciário, como aperfeiçoamento nos mecanismos de controle e prestação de contas ou ainda maior transparência na divulgação de dados internos⁹, inclusive com a indicação de boas práticas replicáveis¹⁰.

Pode-se, contudo, ir além para se alcançar a defesa da replicabilidade de determinadas práticas de juízes na condução de processos judiciais, independente de medidas administrativas dos tribunais a que se encontram vinculados. São os casos, por exemplo, de atuações de magistrados no exercício da jurisdição que qualificam, pela imposição de formalidades dialogicamente democráticas, atuações estatais relativas a questões políticas envolvendo setores da população cujas necessidades são historicamente desconsideradas pelo Poder Público brasileiro, como indígenas e negros (pretos e pardos)¹¹, proporcionando-lhes oportunidades de fala e escuta.

Eis o foco deste artigo. Partindo da literatura alinhada ao conceito de Justiça Aberta, examina-se o potencial fortalecimento democrático no fenômeno da judicialização das questões políticas quando a atividade jurisdicional promove a troca dialógica de saberes entre, de um lado, o Estado (ou quem o represente) e, de outro lado, camadas populacionais historicamente aliadas das atuações públicas. Entende-se que, assim agindo, o Judiciário não se coloca no lugar dos demais poderes estatais, limitando-se a compeli-los a observar parâmetros

⁹ MACHADO, Jorge Alberto. LINO, Daniel. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo**.

¹⁰ ELENA, Sandra. **Open data for open justice: a case study of Judiciaries of Argentina, Brazil, Chile, Costa Rica, Mexico, Peru and Uruguay**.

¹¹ Tal desconsideração reflete-se na maior vulnerabilidade desses setores da população, como apontam, simbolicamente, os seguintes exemplos: a) o processo de usurpação de terras contra comunidades tradicionais levou a mais de mil assassinatos contra indígenas nas últimas três décadas (CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2019**. Brasília: CIMI, 2020); b) mais de 66% do total das pessoas que se encontram encarceradas no Brasil são negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2020); c) os rendimentos médios das mulheres negras são menos da metade dos recebidos pelos homens não negros DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICOS. **Brasil: a inserção negra e o mercado de trabalho**. Brasília, 2021).

democráticos participativos na tomada de decisões: eis, assim, uma possível resposta àqueles que centram suas análises na fragilização da democracia fundada na separação de poderes.

Para atingir o fim proposto, o texto está dividido em seis seções que se somam a esta primeira, introdutória. Inicia-se procedendo à breve descrição da judicialização das questões políticas como fenômeno decorrente de variados fatores. Na seção seguinte, aponta-se o dilema que a democracia enfrenta diante de um Judiciário não democratizado, mas que, no contexto de crise de legitimidade dos demais poderes de Estado, revela-se como opção para a efetivação de direitos. Em seguida, o artigo ressalta como conceito de Justiça Aberta galga relevância para que a judicialização fomente a participação social, especialmente em relação a setores da população que se encontram na base da pirâmide social. Na seção seguinte, adentra-se no fenômeno sociológico do colonialismo para a compreensão do significado histórico da utilização do Judiciário para que estratos secularmente silenciados possam ser escutados pelo Estado. Na sexta seção, mencionam-se dois casos judicialmente apreciados, que, ao final, legitimaram os saberes de comunidades tradicionais, compelindo-se o Poder Público ao diálogo igualitário com elas. Por fim, apresentam-se as conclusões do estudo.

Do caminho tomado, é possível perceber que se trata de trabalho que se movimenta entre a ciência jurídica e as ciências sociais. A própria literatura da Justiça Aberta, que ora se alinha, é de caráter interdisciplinar, por focar suas análises em termos sociológicos, políticos e jurídicos, para além de olhares sobre a gestão pública. No mesmo sentido, o conceito de colonialismo, utilizado para a compreensão do silenciamento oficial dos saberes de determinados estratos populacionais, advém de estudos sociológicos e antropológicos, embasando, finalmente, o Direito Antidiscriminatório.

1. A complexidade da judicialização

Para a compreensão do que é relatado neste texto, é preciso, de pronto, considerar-se uma circunstância fundamental. Trata-se de circunstância que, no final das contas, é a responsável pela própria concepção supranacional

da ideia de Justiça Aberta: a judicialização das questões políticas não é uma peculiaridade brasileira.

Conforme análise do problema formulada por Ran Hirschl¹², testemunha-se uma crescente tendência de intromissão do Judiciário em questões políticas em mais de cem países ao redor do mundo, muitas vezes em torno de temas institucionalmente dotados de considerável sensibilidade. Casos como a validade das eleições presidenciais estadunidenses de 2000 e mexicanas de 2006 ou a juridicidade de políticas econômicas promovidas por governos variados, como o húngaro e argentino, tiveram o seu mérito apreciado judicialmente.

O mesmo autor¹³ observa ainda a presença de fatores comuns, nos mesmos países, que tornam possível a ocorrência do fenômeno. Há, primeiramente, ambientes normativos favoráveis, baseados na supremacia da Constituição, a vincular as escolhas políticas estatais e a garantir a independência da função judicial. Em segundo lugar, tem-se o uso estratégico do Judiciário por entidades sindicais, associações patronais, movimentos sociais, organizações não-governamentais, igrejas, entre outros representantes da sociedade civil, que, por intermédio do ajuizamento de ações, inserem temas típicos da arena política para apreciação pela atividade judicante. Partidos e lideranças políticas assim também o fazem, incluindo-se tanto os grupos opositores quanto os governistas: os primeiros, para obstruir ações governamentais, ao passo que os segundos, para garantir a manutenção de suas práticas para o futuro, independente de períodos de mandatos eleitorais. Por fim, há, em todos os países alcançados, um corpo de juízes responsáveis pela construção de jurisprudência que consolida a possibilidade do julgamento do mérito de temas que, em princípio, caberiam aos demais poderes decidir.

No Brasil da supremacia da Constituição de 1988, a essas circunstâncias soma-se o princípio do acesso à justiça, alçado à categoria de incondicional (art.

¹² HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: 2009, p. 139-188.

¹³ HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de direito administrativo** Rio de Janeiro: 2009, p. 139-188.

5º, inciso XXXV), abrindo as portas do sistema judicial às mais amplas demandas da sociedade. No âmbito das instituições, tem-se ainda o fator da definição constitucional do Ministério Público e da Defensoria Pública como entes autônomos do Sistema de Justiça, levando-as à função de receptores de reivindicações sociais, a serem respondidas por intermédio do ajuizamento de ações coletivas.

Ademais das previsões expressas acerca do Sistema de Justiça, a Constituição de 1988 transformou muitas das reivindicações da sociedade em direitos individuais e coletivos, resultando em um texto detalhista. Segundo Maria Tereza Sadek, o tamanho aparentemente excessivo da carta é produto de costuras políticas envolvendo representantes de interesses e ideias distintas durante os trabalhos da Assembleia Constituinte:

A Constituição brasileira de 1988 levou ao extremo as potencialidades do constitucionalismo característico dos processos de redemocratização, incorporando ao máximo o paradigma normativo. Efetivamente, além de garantir os direitos individuais, típicos do liberalismo, consagrou uma ampla gama de direitos sociais e coletivos e definiu metas. Trata-se de texto essencialmente programático, com os direitos e deveres individuais e coletivos aparecendo antes mesmo da organização do Estado. A versão final, com seus 245 artigos, acrescidos de setenta em suas disposições transitórias, resultou de quase dois anos de trabalho, muitas negociações, árdua composição de ideias, interesses divergentes e costuras políticas. Somente um texto detalhista poderia sacramentar tantas demandas e garantir formalmente a reconstrução da sociedade e do Estado, tendo por metas o desenvolvimento e a igualdade social¹⁴.

A aparente homogeneidade de fins que arraigam as normas – desenvolvimento e igualdade social –, contudo, não se traduziu em uniformidade ideológica do texto. Trata-se de efeito da heterogeneidade dos grupos acordantes. E mais, essa mesma heterogeneidade levou à prevalência de normas de conteúdo programático e destituído de concretude imediata, jogando-se, para o futuro, as discussões acerca da forma pela qual os amplos direitos seriam interpretados e efetivados: “[...] a solução de compromisso a que chegou o constituinte foi a de conferir compensação, por meio de uma incisiva e

¹⁴ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**. 2004, vol. 18, n. 51, p. 80.

generosa declaração de direitos fundamentais, àquilo que não era possível traduzir em conquistas substantivas de alcance imediato”¹⁵.

Embora não efetiváveis em curto prazo, não se pode deixar de considerar que os diversos e extensos direitos estampados ostentam potencial de gerar, pelo teor neles contidos, expectativas sociais de concretização. De tão amplas promessas normativas, seria de se esperar uma modificação radical nas estruturas socialmente injustas brasileiras, o que, contudo, não se concretizou. Três décadas após a promulgação da Constituição, o país perdura como um dos dez mais desiguais do mundo¹⁶, tendo na base da pirâmide social as mesmas populações negras e indígenas exploradas desde o período da colonização portuguesa¹⁷.

Prevalecendo-se uma realidade de tamanhas desigualdades, seria de se esperar do Executivo e Legislativo, conforme afirma Adilson Moreira, o que o Direito Antidiscriminatório aponta como “[...] o empenho na criação no que tem sido chamado de condições subjetivas e condições objetivas de paridade de participação”¹⁸.

A situação descrita, entretanto, parece não deixar dúvida da insuficiência das ações oficiais para solucionarem, politicamente, problemas seculares com a celeridade que demandas sociais exigem em uma democracia. É razoável, então, esperar que cidadãos (isolados, por entes da sociedade civil, por agremiações políticas ou reunidos em torno de instituições do Sistema de Justiça), fazendo uso do princípio do acesso incondicionado à justiça, procurassem e ainda procurem o Judiciário para a efetivação das promessas normativas presentes na Constituição.

¹⁵ WERNECK Luiz Viana; CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel Palacios; BURGOS, Marcelo. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014. p.41.

¹⁶ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.

¹⁷ QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais; Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 75.

Eis uma circunstância que não pode ser ignorada quando se analisa a judicialização das questões políticas no Brasil. Assim como as demais circunstâncias apontadas em estudos estrangeiros e nacionais, na forma acima aludida. O problema é socialmente complexo, irreduzível, portanto, a uma ou outra causa específica.

Aqui deverá ser colocado o primeiro título do texto utilizando esta exata formatação.

2. O dilema para a democracia

Todo esse quadro descrito evidencia um dilema por que atravessa a democracia contemporânea. De um lado, há tendência mundial de crescente protagonismo judicial, agravada em um país, como o Brasil, que testemunha uma dinâmica entre as forças políticas, um quadro institucional e, para agravar, uma situação socialmente desigual que estimulam ainda mais a judicialização em curso. De outro lado, tem-se um Judiciário que, como assinala Sandra Helena¹⁹, normalmente apresenta-se como o mais fechado dentre os poderes estatais; no caso brasileiro, especificamente, constatou-se ser o menos transparente, segundo levantamento da Organização Não Governamental Artigo 19²⁰.

Também no Brasil, para acentuar o dilema, há uma derradeira circunstância que se deve considerar. A composição racial do Judiciário reflete os problemas histórico presentes na base da pirâmide social do país. Levantamento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça²¹ revelou que 80,3% dos magistrados do país não se declaram indígenas ou negros, apesar tais estratos, somados, comporem mais da metade da população brasileira.

Todos esses dados somados parecem evidenciar um grave problema: tem-se um Judiciário pouco transparente e prevalentemente branco sendo

¹⁹ ELENA, Sandra. **Open data for open justice: a case study of Judiciaries of Argentina, Brazil, Chile, Costa Rica, Mexico, Peru and Uruguay.**

²⁰ POLETTI, Luma. Judiciário é o poder menos transparente, aponta levantamento. **Article 19**, São Paulo, 23 maio 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2016/05/23/judiciario-e-o-poder-menos-transparente-aponta-levantamento/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

²¹ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2022.

chamado para enfrentar o quadro de descumprimento de promessas normativas constitucionais que dificultam a vida, principalmente, dos estratos sociais não brancos.

Apesar da dificuldade exposta, não se pode deixar de considerar que, se o Judiciário apresenta os problemas apontados, os demais poderes estatais também se encontram distantes do ideal democrático. Não somente no Brasil, mas em vários outros países juridicamente democráticos.

Consoante aponta Boaventura Santos²², as democracias modeladas pelos países centrais do Ocidente atravessam por uma crise de credibilidade incidente sobre os eleitos pelo povo – em geral, membros do Executivo e do Legislativo - que se traduz, na expressão do autor, por duas *patologias*: a patologia da participação popular reduzida e a patologia de cidadãos que não se sentem representados pelos titulares de mandatos eletivos. Ambas as manifestações aparecem como efeitos de um sistema que, ao longo dos anos, limitou a atuação cidadã apenas aos períodos eleitorais, moderando demasiadamente as demandas sociais e deixando considerável parcela da população distante das estruturas do Poder.

O contexto específico vigente do Brasil torna a evidenciar tal problema. Recente pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas²³ apurou numericamente as patologias sofridas pelo sistema, revelando que 52% da população confia no Judiciário, proporção superior aos 34% que revelam confiança na Presidência da República e 19% no Congresso Nacional. Por sua vez, ambos os poderes de baixa confiabilidade têm composição que, semelhantemente ao Judiciário, reflete os problemas da base social do país: nas eleições para a chefia dos Executivos municipais de 2020, por exemplo, dos prefeitos eleitos, 62,3% foram homens brancos, restando aos homens negros 25,7%, às mulheres brancas 8,1% e às mulheres negras 3,2% das prefeituras²⁴.

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**.

²³ FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV; AMB; IPESP, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

²⁴ CAMPOS, Luiz Augusto. **Raça e gênero nas eleições de 2020: desafios**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17617.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

Há, de outra banda, determinadas circunstâncias que indicam a presença de elementos democráticos no âmbito da judicialização das questões políticas. Em estudo que se tornou verdadeiro clássico sobre o tema, Mauro Cappelletti²⁵ aponta, dentre outros, os seguintes fatores:

- a) os tribunais superiores têm seus membros nomeados diretamente por eleito pelo voto (caso brasileiro do Supremo Tribunal Federal, cujos membros são nomeados pela presidência da república);
- b) a judicialização atribui às partes, e não ao Estado, a plena autonomia de buscar suas próprias estratégias processuais (decorrência do princípio processual da inércia da jurisdição);
- c) o processo judicial permite que o cidadão, tornado parte processual, tenha contato direto com agentes do Poder estatal, o que nem sempre é possível perante os distantes Legislativo e Executivo (em uma audiência, por exemplo, os litigantes podem conversar diretamente com o juiz que preside a causa);
- d) a ausência de titulares de mandato eletivo no Judiciário configura um fator favorável nas demandas pelos direitos das minorias, assim entendidos como os grupos pouco numerosos nas estruturas dos poderes, como se viu no Brasil, ocupados por brancos.

Dessa forma, o Judiciário, ainda que tenha a mesma cor branca prevalente, configura um espaço em que estratos mais vulneráveis podem escolher como palco de luta pelos seus direitos, mediante o contato direto com os juízes, representantes de um Estado que, como se vê da atual pirâmide social, pouco lhes escuta. O dilema em que a democracia se encontra pode, ao menos, atenuar-se mediante a consideração da judicialização como um fenômeno não necessariamente nocivo.

3. Justiça aberta e participação social

Da situação exposta, impõe-se a formulação de estudos que procurem auxiliar na condução democrática da judicialização em curso. Tendo

²⁵ CAPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993.

em conta que a judicialização é uma realidade que não necessariamente enfraquece a democracia, cabe refletir como torná-la um fenômeno que pode fortalecê-la. Essa é a tarefa que se atribui ao conjunto de práticas e ideias que formam o conceito de Justiça Aberta.

A defesa de reformas e práticas no sistema judicial mediante o uso expressão Justiça Aberta pode parecer configurar tarefa simples. De fato, a ideia de abertura à sociedade de um locus estatal, como o Judiciário, amolda-se a preceitos básicos do Estado de Direito, modelo que, por ser baseado na submissão oficial à ordem jurídica, requer a maior acessibilidade dos cidadãos ao controle nos serviços prestado por todo o Poder Público.

A utilização da expressão Justiça Aberta neste trabalho, porém, encontra significado mais específico. Remonta à assembleia geral realizada nas Organizações das Nações Unidas (ONU) em 20 de setembro de 2011. Trata-se da ocasião em que foi lançada a Parceria para Governo Aberto (conhecida pela sigla OGP, do inglês *Open Government Partnership*), rede internacional fundada por 11 países, entre eles o Brasil, objetivando o estabelecimento de formas de governança aptas a avançar no fortalecimento de suas democracias²⁶.

A despeito da amplitude dos objetivos, aplicáveis à totalidade do Estado, Jorge Machado e Daniel Lino²⁷ ressaltam que “dos 170 compromissos assumidos pela OGP no início da parceria, apenas dois apontavam acordos diretos com o sistema de justiça”. Foi somente no ano de 2016 que, por intermédio da chamada Declaração de Paris, houve uma ampliação de ajustes para envolver os arcabouços judiciais dos países da rede, fato que pode ser tido como reflexo da construção realizada pela ONU um ano antes (a chamada Agenda 2030), cujo objetivo 16 está “[...] diretamente relacionado a promover uma igualdade no acesso à justiça”²⁸.

É desse contexto de ampliação dos acordos da OGP sobre o Judiciário que a expressão da Justiça Aberta é aqui empregada. Pressupõe-se que o Judiciário “[...] não pode ser entendido como uma instituição monolítica, mas

²⁶ MACHADO, Jorge Alberto. LINO, Daniel. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo**.

²⁷ MACHADO, Jorge Alberto. LINO, Daniel. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo**, p. 7.

²⁸ MACHADO, Jorge Alberto. LINO, Daniel. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo**, p. 7.

como uma constelação que abarca uma multiplicidade de atores”²⁹. No caso brasileiro, essa constelação é composta de atores como o Ministério Público, a Defensoria Públicas, a advocacia (pública e privada) e, de modo mais amplo, os entes da sociedade civil, os partidos políticos e os cidadãos que o procuram como partes ou interessadas nos litígios que tramitam.

Sob a pretendida abertura, há também a preocupação com a maior legitimidade do Judiciário. Lembra-se, no caso brasileiro, que se trata de função que se mostrou objeto de confiança de cerca de 52% da população, ostentando, portanto, o descrédito (ou a ausência de total credibilidade) de aproximadamente 48% do restante populacional. Mesmo estando em situação menos desconfortável do que o Executivo e o Legislativo, o índice apontado revela uma plena confiabilidade cidadã distante da realidade.

A abertura democrática do sistema pode, então, auxiliar na melhoria da confiança social. Quanto mais aberto for o Judiciário, melhor o conhecimento acerca das suas dificuldades de funcionamento e das suas virtudes institucionais. Além disso, maiores as possibilidades de o próprio Poder se apropriar das críticas externas para que, como resposta, aperfeiçoe-se.

Resta, então, apontar quais as estratégias de atuação que o Judiciário deve seguir para alcançar essa espécie de governança.

Nesse aspecto, a literatura especializada sobre Justiça Aberta³⁰ indica a presença de quatro princípios orientadores de conduta da atividade judicial em um Estado Democrático de Direito. Trata-se das chamadas dimensões da Justiça Aberta: transparência e acesso à informação; prestação de contas; inovação e uso de novas tecnologias e, ainda, participação social.

Para o objetivo do presente trabalho, interessa, especialmente, a dimensão da participação social. Como se viu, a crise global das democracias contemporâneas tem a patologia da participação como uma de suas

²⁹ ELENA, Sandra. MERCADO, Gabriel. Justicia aberta: uma aproximación teórica. In: ELENA, Sandra (coord). **Justicia aberta: aportes para una agenda em construcción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones SAIJ, 2018, p. 34. Tradução nossa. No original: “[...] no puede ser entendido como una institución monolítica, sino como una constelación que abarca una multiplicidad de actores”.

³⁰ ELENA, Sandra. MERCADO, Gabriel. Justicia aberta: uma aproximación teórica. In: ELENA, Sandra (coord). **Justicia aberta: aportes para una agenda em construcción**.

manifestações características³¹. O estabelecimento judicial de uma governança participativa revela-se, por isso, como opção aparentemente eficaz de atuação social permanente no cotidiano de um serviço prestado pelo Estado, indo além da mera intervenção eleitoral.

Tal alternativa, por seu turno, envolve múltiplas possibilidades. Pode haver participação no gerenciamento e fiscalização sobre a atuação de juízes e tribunais, na forma sucedida em ouvidorias externas presentes em algumas Defensorias Públicas estaduais (contudo, ainda não atuantes no Judiciário). É também possível ter-se atuação em processos de entes sociedade civil para opinar sobre temas a serem judicialmente apreciados, na maneira prevista em institutos processuais em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, como as audiências públicas e o *amicus curiae*. Por fim, para não se alongar na exemplificação, é possível que o Judiciário fomente a participação social impondo que os demais poderes estatais, ao apreciarem uma questão política, escutem setores populacionais excluídos do debate público.

Percebe-se, na derradeira possibilidade descrita, que, com tal forma de atuação, o Judiciário não substitui e nem se pronuncia sobre a justiça de atuações governamentais e parlamentares. Apenas garante que tais atuações sucedam conforme procedimentos dialógicos minimamente democráticos, determinando-se que os poderes de Estado debatam com a sociedade na tomada de decisões.

O emprego do conceito de Justiça Aberta oferece, como se vê, possibilidades ambiciosas de estratégias democratizantes ante o fenômeno da judicialização das questões políticas. Considerar, por exemplo, o que minorias que ocupam a base da pirâmide social (os negros e indígenas, como visto) falam, já configura uma verdadeira virada de 180 graus nas práticas históricas do Poder Público brasileiro.

4. Silenciamento e colonialismo

É necessário explicar o que há de tão transformador na possibilidade de escuta oficial a estratos como negros e indígenas. Para isso, é preciso lembrar

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.**

que o verbo escutar remete à ideia de levar em consideração ou proporcionar atenção. É ouvir, sob o mesmo plano de igualdade, para buscar compreender.

Não foram e nem são essas as experiências de vida cotidianas experimentadas pelos referidos setores da população. Os indicadores que os colocam na base da pirâmide social do Brasil são apenas um efeito, dentre muitos outros, de todo um processo de desconsideração de formas de existência, demandas e conhecimentos que os calaram ao logo dos séculos. Tal processo é o que configura o fenômeno sociológico que atende à denominação de colonialismo.

Conforme Boaventura Santos, colonialismo consiste em um conjunto de práticas históricas caracterizadas pela “ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objeto”³². Tal termo opõe-se, portanto, à solidariedade, por desconsiderar a reciprocidade enquanto possibilidade da construção e do reconhecimento da intersubjetividade.

A origem do fenômeno está na chegada dos europeus ao continente americano a partir do final do século XV. Tratou-se de processo que significou não apenas a vinda de caravelas, canhões ou crucifixos cristãos. Representou a vinda paulatina de um modo próprio de existência - a civilização eurocêntrica³³ – que, como forma de justificar a colonização levada a efeito desde então, colocou-se em posição racialmente superior às sociedades originárias do continente e aos africanos trazidos à força para serem escravizados. Nas observações de Silvio Almeida, transformou-se “[...] o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas”³⁴.

³² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 81.

³³ Eurocentrismo não configura “[...] uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo” (QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais; Perspectivas latino-americanas**. p. 126).

³⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020, p. 25.

Por serem definidas como raças inferiores, as populações indígenas e de origem africana tornam-se, na visão colonizadora, destituídas de saber e, portanto, de consideração. Nada teriam a acrescentar ao espaço público de discussões cidadãos. Deveriam, tão somente, adquirir os conhecimentos da autointitulada raça superior.

A independência política dos países do continente, entre os séculos XVIII e XIX, não eliminou o colonialismo como prática de Estado, até porque a expulsão dos soldados europeus da região não retirou dos velhos grupos dominantes locais, brancos de ascendência europeia, o comando dos projetos políticos nacionais. Lembra-se que a própria estrutura do Estado, o ente inserido à única fonte válida de produção do Direito (o monismo jurídico), é uma construção dos colonizadores europeus: as populações inferiorizadas possuem formas sócio – comunitárias de organizações políticas que não se assemelham à hierarquia burocrática estatal.

Esse mesmo Estado foi fundamental na continuidade das práticas colonialistas no âmbito das relações sociais dos então novos países independentes. Perdurou, ao longo dos séculos seguintes, ignorando os saberes, as instituições (medicinais, educacionais, políticas, jurídicas, dentre outras) e as reivindicações dos colonizados. Manteve, da mesma maneira, essas populações na base da pirâmide social do início da colonização. Na verdade, a única mudança relevante foi a substituição do colonialismo externo do controle político das metrópoles pelo colonialismo interno do controle político das elites brancas locais³⁵.

Repare-se, de todo o exame, o potencial transformador que a adoção de padrões participativos de governança aberta pelo Judiciário ostenta em um país que perdura tão desigualmente colonial, como o Brasil. Compelir o Estado a ouvir populações secularmente colonizadas, é compelir o Estado a permitir que estas participem com os demais grupos sociais, sem se submeterem a hierarquias

³⁵ GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno: una redefinición. In: BORÓN, A; AMADEO J; GONZÁLEZ, S. **La teoría marxista hoy: problemas y perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

raciais de saberes, nas discussões públicas. Repete-se o que constou acima: uma virada de 180 graus nas práticas do Poder Público.

5. Participação social de populações colonizadas: duas práticas

Para tornar menos abstrato o que foi acima observado, no presente item mencionam-se dois julgados que revelam possibilidades de o fenômeno da judicialização das questões políticas estimular a participação social igualitária. Trata-se de atos que legitimam a multiplicidade de saberes em território brasileiro, para além daqueles trazidos pelos europeus colonizadores.

Um dos julgados citados envolve uma comunidade indígena e o outro, uma comunidade quilombola (de ascendência africana, portanto). Com seus modos de vida baseados em concepções coletivistas de organização política e social, as comunidades indígenas e quilombolas representam resistências ao modo radicalmente distinto da organização estatal hierarquizada do colonizador.

Os julgados são de primeira e segunda instância. Pretende-se, assim, proceder à menção distinta de estudos semelhantes, geralmente focados em atos decisórios colegiados de tribunais superiores, desconsiderando-se, com tal recorte, que inovações na jurisprudência muitas vezes advêm de decisões das instâncias iniciais (ainda que sujeitas à reforma).

Um dos julgados ocorreu em 2013, tendo por julgador um magistrado de uma numericamente pequena corte estadual, o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), contando com quadro funcional inferior a 60 magistrados. O outro julgado advém de ato prolatado em 2020 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o maior do país, com mais de dois mil julgadores. Há um contraste de tamanho entre ambas as cortes e de lapso de tempo dos julgados, a revelar, por intermédio do presente texto, que práticas participativas, conformes os preceitos da Justiça Aberta, independem da dimensão do tribunal e dos anos de proferimento das decisões.

Como última observação, cabe ressaltar que não se procede aqui a profundos estudos de caso e nem a exames exploratório sobre práticas judiciais. O que se tem é uma breve menção de dois julgados, para indicar como atuações judiciais podem estar em conformidade a modelos de governança que estimulam

a participação social, tal como sustentado pela ideia de Justiça Aberta, independente de práticas administrativas levadas a efeitos pelos tribunais espalhados pelo país.

Inicia-se as menções com julgado decorrente de fato ocorrido na comunidade do Manoá, situada na Terra Indígena Manoá Pium, Município de Bonfim, Roraima. Na data de 20 de junho de 2009, o indígena Denilson desferiu facadas no igualmente indígena Alanderson, causando-lhe a morte.

Seis dias depois do ocorrido, membros do conselho da comunidade do Manoá e lideranças políticas indígenas conhecidas naquele local como Tuxauas reuniram-se para deliberar o destino do homicida. Após ouvirem o acusado, seus pais e outros membros da comunidade, condenaram-no à construção de uma casa em favor da esposa da vítima e à proibição de ausentar-se da comunidade sem permissão dos Tuxauas.

Sem embargo do julgamento conforme as normas costumeiras comunitárias, o Estado brasileiro recebeu o caso adotando a mesma política pública que realiza quando da prática de qualquer delito: a política da persecução penal. Em conformidade ao colonialismo mantido no âmbito das relações sociais internas, desconsiderou o sistema jurídico indígena, denunciando e processando o autor do homicídio com base no único Direito historicamente tido como válido, o Direito estatal de base eurocêntrica.

Encerrado a instrução processual, todavia, o Judiciário da Comarca de Bonfim³⁶, por intermédio do Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira, desvencilhou-se da tradição colonial para negar o direito de punir do Estado. O réu não foi absolvido com base no princípio da vedação do *bis in idem*, ou seja, que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato (essa foi a tese de defesa, rejeitada, porém). O Judiciário declarou que a realidade estatal simplesmente não poderia aplicar seu sistema jurídico, por prevalecer, naquela localidade específica, o Direito da comunidade.

³⁶ RORAIMA. Justiça Estadual. Vara Única da Comarca de Bonfim. **Processo Criminal 0090.10.000302-0**. Sentença. Autor: Justiça Pública. Réu: Denilson Trindade Douglas. Juiz de Direito: Aluizio Ferreira Vieira. Bonfim, j. 3 set. 2013.

Nada foi decidido acerca da justiça ou não das políticas executiva de segurança pública oficial, ainda que, na persecução penal, o Judiciário exerça papel fundamental na palavra derradeira acerca do destino de um acusado, conforme devido processo legal (artigo 5º, LIV da Constituição). Nada se decidiu também sobre a definição do homicídio proporcionada por ato do Legislativo (artigo 121 do Código Penal). O Judiciário limitou-se a dar voz à comunidade do Manoá para esta deliberar (conforme efetivamente havia deliberado) quais seriam as medidas aplicáveis ao seu infrator.

O saber indígena local foi, assim, considerado no mesmo patamar do sistema de conhecimento que tipificou o homicídio no Direito Positivo. O Estado foi compelido a escutar o povo de Manoá, aceitando a decisão tomada.

Ressalve-se que, em 2º grau, o TJRR reformou, em parte, a decisão. Em que pese não ter condenado o homicida, assim o fez sob o fundamento da vedação do *bis in idem*³⁷. De toda forma, não anulou o caráter inovador do julgado de instância inicial, que pode ser replicado (inclusive para eventualmente não ser reformado) para outras relações processuais.

O segundo julgado diz respeito à demanda por distribuição de ponto de energia elétrica por parte da comunidade quilombola do Carmo, situada nos limites do Município de São Roque, São Paulo. As 47 famílias residentes na localidade reivindicavam a distribuição de pontos de energia elétrica perante a empresa concessionária responsável pela prestação do serviço público, ampliando-se à situação então existente onde havia apenas um ponto de distribuição, o que colocava em risco a segurança e a própria vida dos quilombolas.

A resposta da companhia que deveria prestar o serviço, contudo, foi negativa, sob o pretexto de não haver prova de propriedade do imóvel, conforme exige a Resolução 414 de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), agência reguladora dotada de atribuição normativa proporcionada pela Lei 9427 de 26 de dezembro de 1996. A ausência do documento de propriedade

³⁷ RORAIMA. Justiça Estadual. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 0090.10.000302-0**. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Denilson Trindade Douglas. Relator: Desembargador Mauro Campello. J. 15 dez 2015.

decorre do atraso, desde o ano de 2011, do próprio Estado (titular do mesmo serviço de energia elétrica concedido à empresa privada) em proceder à titulação das terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade.

A inércia da prestação de serviço de energia elétrica pertencente ao Estado, decorrente da inércia do próprio Estado em titular a área quilombola, ensejou ajuizamento de ação por parte da Defensoria Pública. Na referida demanda judicial, foi pedido liminarmente que a empresa concessionária do serviço apresentasse um cronograma de instalação a novos pontos de luz e de relógios individualizados para todas as famílias da comunidade.

Indeferida a medida em primeira instância, foi interposto recurso de agravo, apreciado pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. No julgamento, o relator designado, Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza³⁸, deferiu a medida em favor da comunidade, inserindo, como um dos fundamentos do decidido, o fato de o reconhecimento da condição de quilombola não depender da titulação do Estado. É tão somente a vontade da própria coletividade quilombola que importa para tal fim, cabendo ao aparelho estatal – por si ou por concessionárias de serviço público, como a empresa de energia elétrica demandada no processo – ouvi-la e aceitá-la.

Repare-se que houve um típico caso de judicialização de política pública decorrente de omissão da representante estatal. O Judiciário, porém, não adentrou na justiça ou não das prioridades da concessionária de serviço público, da resolução de agência reguladora ou da própria lei que atribui, a esta, prerrogativas normativas. Não assumiu, portanto, o lugar de representante do Executivo e nem do Legislativo. O Judiciário apenas determinou que a leitura da definição de propriedade para o fim da referida Resolução 414 sucedesse em conformidade à autoidentificação da comunidade que, enxergando-se como quilombola, passa a deter o domínio coletivo de pedaço de terra. A titulação que deveria ter sido realizada pelo Estado apenas declararia, no plano jurídico, a situação fática decorrente do saber comunitário daquele povo.

³⁸ SÃO PAULO. Justiça Estadual. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 2165501-50.2020**. Agravante: Defensoria Pública de São Paulo. Agravada: Companhia Piratininga de Força e Luz. Relator designado: Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza. São Paulo, 5 out. 2020.

É preciso deixar anotado que, em ambos os julgados examinados, não houve nenhuma espécie de voluntarismo. O caso de Roraima, por exemplo, teve por base o artigo 57 do Estatuto do Índio, que valida sanções penais aplicadas em comunidades indígenas. A autoridade judicial do processo poderia ter ido além, justificando sua conclusão nos artigos 8 e 9º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que legitimam, mais amplamente, as normas costumeiras e os métodos de resoluções de conflitos de populações tradicionais.

Foi essa mesma convenção que proporcionou um dos fundamentos da decisão proferida pelo TJSP, fazendo o respectivo relator menção à autoidentificação étnica dos quilombolas, que encontra guarida no artigo 1º, item 2 do documento normativo. Tal dispositivo determina que é o próprio membro de comunidade tradicional – pela “consciência de sua identidade”, na letra da norma – que se define como componente ou não componente dela, independente de manifestação volitiva estatal.

Lembra-se, por fim, que a Convenção 169 da OIT é tratado internacional, promulgado no Brasil pelo Decreto 5051 de 19 de abril de 2004. Trata-se, pois, de documento dotado de força normativa supralegal, conforme determina o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal.

Considerações finais

Em obra escrita a partir da sua defesa de doutorado, Grada Kilomba faz referência a um famoso retrato, tirado por um francês no início do século XIX, que mostra a escrava brasileira Anastácia usando uma máscara facial que a impedia falar. A autora, então, utiliza a máscara como uma metáfora do silenciamento imposto pelo “[...] colonialismo como um todo. Ela simboliza práticas sádicas de conquistas e dominação e seus regimes brutais de silenciamento das/os chamadas/os ‘*Outras/os*’”³⁹.

³⁹ KILOMBA, Grada. **Memórias de plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 33.

O emprego da figura de linguagem é, de fato, certo. Como se viu ao longo do texto, colonialismo é silenciamento. É desconsiderar todas as formas de conhecimento da população colonizada. É não a deixar falar.

A redemocratização do Brasil, juridicamente simbolizada com a Constituição de 1988, não foi capaz de eliminar a situação colonialista prevalente. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, prometida normativamente, não tem impedido que povos indígenas e descendentes de escravizados africanos perdurem como estratos populacionais explorados, estando, ainda hoje, silenciados no âmbito das questões políticas, tal como no período de domínio português anterior ao 7 de setembro de 1822.

Os saberes das populações colonizadas continuam ignorados. Consequentemente, são também ignoradas suas instituições, suas reivindicações e suas organizações. Continuam tratados como raças inferiores, o que reflete na inferioridade da posição que lhes cabe na pirâmide social.

Os dois julgados, acima citados, revelam uma outra forma de tratamento oficial a tais populações. Escutaram-se os indígenas e os quilombolas envolvidos. O colonialismo vedado pelo sistema normativo foi, naquelas específicas hipóteses, também vedado no plano fático. As decisões judiciais, portanto, reduziram a distância entre a realidade das normas jurídicas democráticas e a realidade de uma vida ainda colonialista.

A judicialização das questões políticas, como se vê, não leva necessariamente à fragilização da democracia. Adotando-se padrões de Justiça Aberta, mediante incentivo à participação social nas escolhas públicas, a atividade judicial ostenta robusto potencial democrático de descolonizar as estruturas da sociedade brasileira.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Textos Temáticos: violações de direitos humanos dos povos indígenas. Vol. II. Brasília, 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-50.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Raça e gênero nas eleições de 2020: desafios**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17617.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2019**. Brasília: CIMI, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: sumário executivo**. Brasília 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICOS. **Brasil: a inserção negra e o mercado de trabalho**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2021/graficosPopulacaoNegra2021.html>. Acesso em: 4 dez.. 2022.

ELENA, Sandra. MERCADO, Gabriel. Justicia aberta: uma aproximación teórica. In: ELENA, Sandra (coord). **Justicia aberta: aportes para una agenda em construcción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones SAIJ, 2018, p. 17-41.

ELENA, Sandra. **Open data for open justice: a case study of Judiciaries of Argentina, Brazil, Chile, Costa Rica, Mexico, Peru and Uruguay**. Open Data Research Symposium, Ottawa, 27 maio 2015.

FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV; AMB; IPESP, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 10 out. 2022.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno: una redefinición. In: BORÓN, A; AMADEO J; GONZÁLEZ, S. **La teoría marxista hoy: problemas y perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 409-434.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, 2009. p. 139-188,

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades sociais por raça ou por cor no Brasil. **Estudos e pesquisas: informação demográfica e socioeconômica**, n. 41, Brasília, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em: 8 dez. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 4 out.. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias de plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MACHADO, Jorge Alberto. LINO, Daniel. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo**, Rio de Janeiro, vol. 34, n. 3, p. 1-18, set-dez. 2021. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1755/1672>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil está entre os cinco países mais desiguais, diz estudo de centro da ONU**. Brasília: Nações Unidas do Brasil, 29 set. 2018.

POLETTI, Luma. Judiciário é o poder menos transparente, aponta levantamento. **Article 19**, São Paulo, 23 maio 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2016/05/23/judiciario-e-o-poder-menos-transparente-aponta-levantamento/>. Acesso em: 17 out., 2022.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais; Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos 2ed**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RORAIMA. Justiça Estadual. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 0090.10.000302-0**. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Denilson Trindade Douglas. Relator: Desembargador Mauro Campello. J. 15 dez 2015.

RORAIMA. Justiça Estadual. Vara Única da Comarca de Bonfim. **Processo Criminal 0090.10.000302-0**. Sentença. Autor: Justiça Pública. Réu: Denilson Trindade Douglas. Juiz de Direito: Aluizio Ferreira Vieira. Bonfim, j. 3 set. 2013.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados** [online]. 2004, vol. 18, n. 51, p. 79-101. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005. Acesso em 8 dez. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SÃO PAULO. Justiça Estadual. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 2165501-50.2020**. Agravante: Defensoria Pública de São Paulo. Agravada: Companhia Piratininga de Força e Luz. Relator designado: Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza. São Paulo, 2020.

WERNECK VIANA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel Palacios; BURGOS, Marcelo. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.